

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2013 (Projeto de Lei nº 60, de 1999, na origem), da Deputada Iara Bernardi, que *dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.*

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Por meio de seu art. 1º, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 3, de 2013 (Projeto de Lei nº 60, de 1999), de autoria da Deputada Iara Bernardi, determina que os hospitais ofereçam às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual. A proposição determina também que os hospitais façam o encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Pelo art. 2º, considera-se violência sexual, para os efeitos da lei proposta, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

O art. 3º estabelece que o atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do Sistema Único de Saúde (SUS), compreende os seguintes serviços: diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas (inciso I); amparo médico, psicológico e social imediatos (inciso II); facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual (inciso III); profilaxia da gravidez (inciso IV); profilaxia das doenças sexualmente

transmissíveis – DST (inciso V); coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia (inciso VI); fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis (inciso VII).

O art. 3º do PLC apresenta três parágrafos, com os seguintes conteúdos: os serviços de que trata a lei proposta são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem (§ 1º); no tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico-legal (§ 2º); cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor (§ 3º).

E, por fim, o art. 4º – cláusula de vigência – determina que a lei originada do projeto entre em vigor após noventa dias de sua publicação.

Nesta Casa Legislativa, o PLC nº 3, de 2013, foi apreciado primeiramente pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde foi aprovado o parecer favorável da Relatora, Senadora Ana Rita, e vem agora encaminhado à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), de onde seguirá para o Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS apreciar proposições que versem sobre proteção e defesa da saúde (inciso II), área em que se enquadra a matéria do projeto sob análise.

A exemplo da visão da Câmara dos Deputados, no que concerne à constitucionalidade e juridicidade, não vislumbramos óbices à aprovação do PLC nº 3, de 2013.

É sem dúvida meritória a iniciativa da Câmara dos Deputados de buscar garantir amplo atendimento à saúde e amparo legal e social às

vítimas de violência sexual. Também é digna de elogio a intenção de estender de forma generalizada esse atendimento e amparo, sem distinção de gênero entre as vítimas. A proposição está a serviço da promoção dos direitos individuais e coletivos, conforme estatuídos em diversos incisos do art. 5º da Carta Magna.

A sociedade brasileira contemporânea tem ganhado consciência lenta, mas seguramente, da impossibilidade de convivência com as nossas taxas de criminalidade e de violência de natureza sexual. Nesse sentido, registramos avanços significativos no reconhecimento e na defesa dos direitos da mulher. Podemos citar como um significativo exemplo nesse sentido a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. O PLC nº 3, de 2013, caminha nesse mesmo sentido.

Está em atividade nesta Casa, ao tempo da elaboração deste Parecer, a Comissão Parlamentar Mista sobre a Violência contra a Mulher, que vem reunindo dados, sobre esse tema, relativos a todo o País. Os resultados preliminares das investigações da comissão tornam claros o acerto e mesmo a urgência de medidas que previnam e combatam condutas criminosas que, infelizmente, são ainda muito frequentes.

Fica o registro de que, acertadamente, a proposta inclui igualmente na sua proteção todo um universo de vítimas que não são do sexo feminino. Sabemos que não são raros os casos de violência sexual contra crianças, jovens e idosos, do sexo masculino, bem como contra transexuais, travestis e homossexuais de qualquer sexo. O projeto trata de não fazer distinção de gênero entre as vítimas. Só podemos louvar esse posicionamento.

Destaco, enfim, que o projeto de lei que ora apreciamos busca o atendimento integral das vítimas, ao mesmo tempo em que se constitui em importante instrumento de combate à impunidade. Uma vez que as vítimas estejam conscientes de que terão atendimento condigno deixarão de ter receio de se exporem a novas violências, receio esse que, muitas vezes, dificultam ou mesmo impedem a persecução penal dos agressores.

III – VOTO

Em virtude de todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora